



PARECER Nº 01 /2015 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei nº 13, de 2015, que "concede desconto, nos casos que especifica, no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU".

**Autora: Deputada LÍLIANE RORIZ**

**Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE**

## I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 13/2015, de iniciativa da Deputada Liliane Roriz, que "concede desconto, nos casos que especifica, no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU", nos termos de sua ementa.

O projeto em análise foi apresentado com cinco artigos. No seu art. 1º tem-se a seguinte redação:

**Art. 1º.** *Os imóveis localizados nas Avenidas W2 e W3 Sul e Norte que realizarem e comprovarem efeitos investimentos na modernização do conjunto: fachadas/marqueses/calçadas/letreiros e similares, serão beneficiados com desconto de 70% (setenta por cento) do valor lançado à título de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nos três exercícios subsequentes ao investimento.*

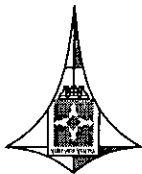
**Parágrafo Único.** *Os projetos de modernização a que se refere esta lei atenderão aos requisitos dos códigos de obras e edificação e de postura, e aos padrões estabelecidos pela Administração Regional de Brasília, estes definidos em conjunto com entidade representativa dos empresários dessas avenidas.*

O art. 2º do projeto estabelece o prazo de dois anos para que os incentivos de que tratam o art. 1º sejam requeridos. Já seu parágrafo único estende os referidos incentivos para os investimentos efetuados nos últimos dois anos anteriores à publicação da lei, desde que requeridos até noventa dias de sua publicação.

Por fim, o art. 3º trata da regulamentação da lei (noventa dias), enquanto que os arts. 4º e 5º trazem, respectivamente, as usuais cláusulas de vigência da lei (data de sua publicação, produzindo efeitos após a inclusão da renúncia da receita na Lei de Diretrizes Orçamentárias) e de revogação das disposições em contrário.

A ilustre autora da presente proposição esclarece que:

*O projeto de Lei é um resgate de uma proposição de autoria do Deputado José Edmar apresentada 2001, tendo sido aprimorado pela Deputada Eliana Pedrosa por meio do PL nº 1.961/14, mas que será arquivada por força regimental. O projeto foi aprimorado estendendo-se o desconto pretendido aos imóveis localizados nas W3 sul e norte e restringindo o desconto ao IPTU.*



Em seguida, a nobre parlamentar afirma que o objetivo da proposição é "estimular a modernização das avenidas W3 e W2 norte e sul especialmente no seu aspecto visual e de segurança daqueles que tramitam por esse importante corredor comercial e de prestação de serviços".

Consta, ainda, da justificativa do projeto em tela que a estimativa de impacto orçamentário é um milhão de reais no primeiro ano de vigência da lei, conforme quadro reproduzido a seguir:

ISENÇÃO	2015	2016	2017
Desconto de 70% IPTU	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.040.000,00	R\$ 1.081.000,00

No prazo regimental não foram apresentadas emendas aos referidos projetos de lei.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de matéria tributária

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. Da mesma forma, submete-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O projeto em questão, ao estabelecer desconto de 70% sobre o valor lançado do IPTU para imóveis situados na Avenida W3 e W2 norte e sul que comprovem modernização de sua fachada, marquise, calçadas, letreiros e similares, dispõe sobre alteração na legislação tributária, cuja competência para análise pertence a esta Comissão.

A concessão de **desconto** em pagamento de tributo, embora não se apresente com essa terminologia no Código Tributário Nacional – CTN, está abarcada no conceito de isenção (art. 175, I, do CTN), que consiste num favor concedido por lei no sentido de dispensar o contribuinte do pagamento do imposto, seja total ou parcial.

Assim, o projeto em epígrafe trata de **concessão de isenção**, o que implica redução de receita no orçamento do Distrito Federal, via renúncia de natureza tributária. Assim, para aprovação da referida matéria, deve-se observar as regras que integram a lei de diretrizes orçamentárias em vigor.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2015 – LDO/2015, integrada ao ordenamento jurídico do Distrito Federal pela Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014, prevê o seguinte:



**Art. 60.** *O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária, para ser aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, deverá atender às exigências:*

*I - do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;*

*II - do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;*

*III - do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.*

*Parágrafo único.* *A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária não pode ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade da redução da despesa com pessoal de qualquer órgão do Poder Público do Distrito Federal.*

Por seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar Federal nº 101/2000, traz alguns requisitos a serem observados na concessão de incentivos ou benefícios fiscais (tributários), *in verbis*:

**Art. 14.** *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

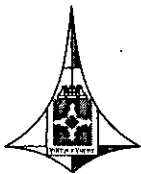
*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º.* *A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de **isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (negritos editados)*

*§ 2º* *Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

Da análise da LRF, constata-se que as concessões em epígrafe devem:

- 1- Estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- 2- Observar o disposto na LDO; e
- 3- Atender a pelo menos uma das condições previstas nos incisos I e II do artigo em comento, quais sejam:
  - 3.1 – comprovar que o benefício foi considerado na elaboração do orçamento, bem como no Anexo de Metas Fiscais da LDO; ou
  - 3.2 – trazer medidas de compensação, somente sendo válidas aquelas que majorem ou criem tributos, com o objetivo de aumentar a receita na mesma proporção da redução causada pela renúncia em estudo.



Isso posto, constata-se que o PL nº 13/2015, embora tenha citado a estimativa de impacto para 2015, 2016 e 2017, sendo, conforme justificção da proposição, de RS 1.000.000,00 no primeiro exercício de sua vigência, não apresentou as premissas e a metodologia de cálculos utilizadas para estimar tais valores.

Ademais, o projeto em análise também não demonstrou que a renúncia estimada foi considerada tanto nas Metas Fiscais estipuladas pela LDO/2015 como no próprio orçamento em execução, assim como também não trouxe medidas de compensação da concessão do incentivo proposto.

Verifica-se também que a previsão do art. 4º da proposição, onde consta que a medida somente produzirá efeitos após inclusão da renúncia de receita na lei de diretrizes orçamentárias, não tem o poder de suprir a ausência de previsão na LDO atual, nem o condão de obrigar que tal previsão passe a constar das LDOs para os exercícios subsequentes.

Ressalta-se, ainda, que as atribuições das LDOs emanam do próprio texto constitucional e de suas legislações complementares, não podendo as demais leis designar-lhes novas obrigações, sobretudo se considerado a iniciativa privativa do Poder Executivo e o rito especial a que estão submetidas as leis orçamentárias.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a proposição, por não atender aos requisitos constantes da LRF para a concessão de incentivos fiscais, não possui adequação orçamentária e financeira, sendo, conseqüentemente, inadmissível.

Constatada a inadmissibilidade do projeto sob exame, deixa-se de analisar o mérito de sua proposta.

Assim, vota-se, nesta CEOF, pela **inadmissibilidade** do PL nº 13/2015, nos termos do art. 64, II, *a* e *c*, e § 2º do RICLDF.

Sala das Comissões,

**Deputado AGACIEL MAIA**  
*Presidente*

  
**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
*Relator*